

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2017

Dispõe sobre a alteração dos Artigos 96, 112 e 131 da Lei Complementar Municipal n.º 02/2009 e dá outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aprovou e eu ELÍDIO ZIMERMANN DE MORAES, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O caput do Inciso III, do Art. 96 da Lei Complementar n.º 02/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“...
...

III—A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, em relação aos serviços por ela tomados ou intermediados na hipótese prevista no §4 do Art. 112 e nas hipóteses previstas nos itens 7.11, 7.18, 11.01, 11.04, 12 (exceto subitem 12.13), 16.01 e 20 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, quando o prestador não esteja estabelecido neste Município, como segue:

a)...

Art. 2º. A alínea “a” do Inciso II e as alíneas “i” e “m” do inciso III do Art. 112 da Lei Complementar 02/2009 passam a vigorar com a seguinte redação:

“...
...

II—do Município:

a) - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços anexa;

III—da prestação de serviços de:

...
...

i) - florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

...
...

m)—dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços anexa;”

...
...

Art. 3º. O Inciso III do Art. 112 da Lei Complementar n.º 02/2009 passa a vigorar acrescido das alíneas “p”, “q” e “r” com a seguinte redação:

“...
...

III—da prestação de serviços de:

...
...

p)—do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços anexa;

q)—do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa;

r)—do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços anexa.”

Art. 4º. O Art. 112 da Lei Complementar n.º 02/2009 passa a vigorar acrescido dos §§ 4º, 5º e 6º com a seguinte redação:

“Art. 112...
...
...

§ 4º—Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 4º, ambos do art. 131 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.”

§ 5º—No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6º—No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 5º. O Art. 131 da Lei Complementar n.º 02/2009 passa a vigorar acrescido dos §§ 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

Art. 131...
...
...

§ 4º—O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 5º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 6º—A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município caso não respeitadas as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.”

Art. 6º. A lista de serviços constantes do Anexo III passa a vigorar com a alteração dos itens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 14.05, 16.01, 25.02 e acrescida dos itens 1.09, 6.06, 13.05, 14.14, 16.02, 17.24 e 25.05 conforme abaixo:

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Sexta-Feira, 22 de Dezembro de 2017

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano VI – Edição Nº 1509

	Serviços Tributários	Pessoa Física, Quantidade fixa em UFM por ano.	Pessoa Jurídica, Alíquotas sobre o preço dos serviços (faturamento)
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	05	2%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	05	2%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no. 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).		2%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.		3%
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	-	3%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	2	2%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.		2%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	2	2%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.		2%
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5	2%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.		2%
17.24	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)		2%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	-	2%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento		2%

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 90 dias desta.
Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete.

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES - Prefeito Municipal

Cod256172